



---

---

---

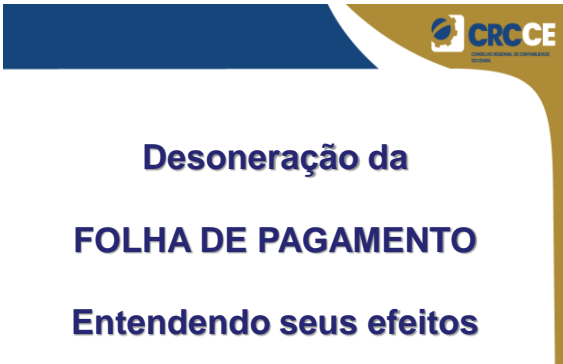
---

---

---

---

---



---

---

---

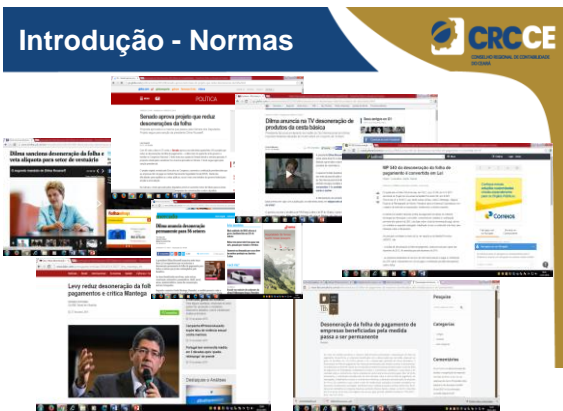
---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

---

---

---

## Introdução - Normas



- ❑ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 02 DE AGOSTO 2011
- ❑ [LEI N. 12.546](#), DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, alterada pela Lei 12.715/2013
- ❑ MEDIDA PROVISÓRIA N. 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 (vigência encerrada no dia 3 de junho de 2013)
- ❑ MEDIDA PROVISÓRIA N. 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013
- ❑ [LEI N. 12.844](#), DE 19 DE JULHO DE 2013
- ❑ MEDIDA PROVISÓRIA N. 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013
- ❑ [INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.436](#), DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Fundamentação Legal



Legislação Pré-existente:

- Constituição Federal
- Lei Nº 8.212/1991

Art. 195:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Fundamentação Legal



- MP Nº 540, de 02/08/2011. Dá início à Desoneração da Folha de Pagamentos.
- [Lei Nº 12.546, de 14/12/2011. Converte em Lei a MP 540/2011.](#)
- MP Nº 563, de 03/04/2012. Altera a Lei Nº 12.546/2011. Expande a abrangência da Desoneração sobre a indústria e reduz as alíquotas incidentes a Receita Bruta das empresas abrangidas.
- [Lei Nº 12.715, de 17/09/2012. Converte em Lei a MP 563/2012, altera a Lei Nº 12.546/2011, inclui novos produtos, serviços e regras.](#)
- MP Nº 582, de 20/09/2012. Inclui novos produtos, serviços e regras.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Fundamentação Legal



- Decreto Nº 7.828, de 16/10/2012. Regulamenta os art. 7º, 8º e 9º da Lei Nº 12.546/2011.
- Decreto Nº 7.877, de 27/12/2012. Altera o Decreto Nº 7.828/2012.
- MP Nº 601, de 28/12/2012. Inclui a Construção Civil e o Comércio Varejista na Desoneração. Perdeu a validade em 03/06/2013.
- MP Nº 612, de 02/04/2013. Altera as regras de enquadramento para as empresas enquadradas pela CNAE e inclui novos serviços, a partir de 01/01/2014.
- *Lei Nº 12.794, de 02/04/2013. Converte em Lei a MP 582, altera a Lei Nº 12.546/2011, inclui novos produtos.*
- Projeto de Lei Nº 17/2013, Converte a MP Nº 610/2013. Confere eficácia a algumas normas constantes da MP Nº 601/2012.

---

---

---

---

---

---

---

---

## Fundamentação Legal



### Normas operacionais:

- IN RFB Nº 1.110, 24/12/2010 – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF.
- ADE CODAC Nº 86, de 01/12/2011 – institui os Códigos de Receita 2985 e 2991 a serem utilizados nos DARF de recolhimento da CPRB.
- ADI RFB Nº 042, de 15/12/2011 – Institui regras para o recolhimento da CPRB sobre o 13º Salário de 2011.
- ADE Codac Nº 93, de 19/12/2011 - Institui regras para a geração da GFIP das empresas abrangidas pela Desoneração da Folha.
- IN RFB Nº 1.252, 01/03/2012 – altera a EFD-PIS/COFINS para EFD-CONTRIBUIÇÕES e cria nesta o Bloco P para escrituração da CPRB.

---

---

---

---

---

---

---

---

## Fundamentação Legal



### Normas operacionais:

- ADE Codac Nº 33, de 17/04/2013 – Altera a nomenclatura dos Códigos de Receita 2985 e 2991.
- Soluções de Consultas - Respostas da RFB a consultas feitas pelos contribuintes sobre a interpretação da legislação tributária.

---

---

---

---

---

---

---

---

## DESONERAÇÃO



### CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA

#### LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Art. 7º** - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art.22 da Lei n. 8.212/91, à **aliquota de 2%** (dois por cento).

- Redação dada pela Lei nº 12.715
- Decreto nº 7.828/2012

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Direitos Sociais



- CARTEIRA DE TRABALHO
- JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA
- 13º SALÁRIO
- FÉRIAS REMUNERADAS
- FGTS
- SEGURO-DESEMPREGO
- VALE-TRANSPORTE
- ABONO SALARIAL
- ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA
- LICENÇA MATERNIDADE
- FALTAS JUSTIFICADAS
- ADICIONAL NOTURNO
- AVISO PRÉVIO




---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

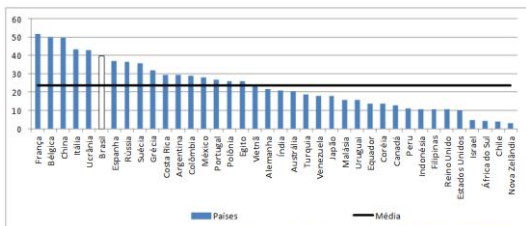
---

---

## Carga Tributária



A carga tributária sobre a contratação de mão-de-obra no Brasil é a 6ª maior em um conjunto de 176 países.



Fonte: Banco Mundial. Disponível em <http://data.worldbank.org/indicator/JC.TAX.LABR.CP.ZS>. Elaborado pelos autores.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Questionamentos



**MAS PORQUE OS ENCARGOS SOCIAIS SÃO EQUIVALENTES A 104% DOS SALÁRIOS?**



---

---

---

---

---

---

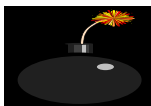
---

---

## Considerações



- As obrigações incidentes sobre o salário nominal do empregado vêm apresentando, a cada ano, modificações que resultam, muitas vezes em maior ônus para as empresas, sem a contrapartida em satisfação para o empregado.
- Por força da legislação, dissídios e acordos coletivos surgem novas obrigações gerando impactos na folha de pagamento das empresas, muitas vezes, tornando insuportável a gestão empresarial.



---

---

---

---

---

---

---

---

## Desonerar a folha



Resultados esperados:

- Geração de mais empregos;
- Formalização do mercado de trabalho (pejotização);
- Aumento da competitividade das exportações – globalização - Mercosul;

Maiores dúvidas:

- Não há consenso entre os especialistas quanto aos efeitos desejados
- O que gera emprego é o crescimento econômico (Consumo e Investimento)

---

---

---

---

---

---

---

---

## Vantagens



- A folha de salários tem maior estabilidade em comparação com outras bases de incidência, tais como o valor adicionado, o lucro ou o faturamento, pois sua sensibilidade em relação a alterações da produção tende a ser menor;
- A incidência sobre a folha permite uma fiscalização mais fácil e eficaz do que sobre outras bases;
- A folha de salários permite uma melhor percepção por parte dos contribuintes quanto aos custos do sistema.

---

---

---

---

---

---

---

---

## Desvantagens



- Aumento do custo de geração de empregos formais;
- Estímulo às contratações ilegais, na informalidade;
- Penalização das empresas intensivas de mão-de-obra, *vis-à-vis* as empresas intensivas em capital.

---

---

---

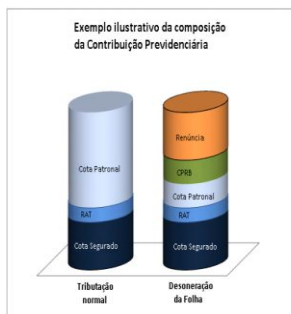
---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

---

---

---



## DESONERAÇÃO



❑ **Parcela desonerada** → contribuições previdenciárias de **20%** sobre o total da folha de pagamento de empregados, avulsos e contribuintes individuais.

▶ As empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária (recolhimento da parcela do empregado, contribuição para terceiros, alíquotas SAT/RAT, etc.).

❑ **Alíquota** → contribuição será de alíquota de **2%** sobre o valor da receita **bruta**, (art. 7º, *caput*, da Lei 12.546/2011).

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## SETORES DESONERADOS



### ❑ OBRIGATORIEDADE

▶ De acordo com o Decreto nº 7.828/2012, artigo 4º, **a substituição previdenciária tem caráter impositivo** aos contribuintes que exerçam as atividades estabelecidas na Lei

▶ **IN RFB n. 1436/2013, art. 1º** → As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas **incidirão obrigatoriamente** sobre o valor da receita bruta

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## SETORES DESONERADOS



❑ **Art. 7, IV da Lei n. 12546** → art. 13 da Lei nº 12.844/2013

### CONSTRUÇÃO CIVIL:

CNAE 2.0

- 412 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 432 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES
- 433 - OBRAS DE ACABAMENTO
- 439 - OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

▶ A partir de **1.04.2013 até 31.05.2013** → MP 601  
 ▶ A partir de **1.11.2013** → 1º dia do 4º mês subseqüente à publicação da Lei 12.844/2013 (19.07.2013)

▪ Vigência: [art. 49, Lei 12.844](#)

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



## SETORES DESONERADOS



☐ **Art. 7. VII da Lei n. 12.546 → Art. 13 da Lei nº 12.844/2013**

### OBRAS DE INFRAESTRUTURA

CNAE 2.0

- 421 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
- 422 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTOS
- 429 - CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
- 431 - DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO

▶ **Desoneração obrigatória a partir de 01.01.2014**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## SETORES DESONERADOS



☐ **INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA → CNAE 4110-7/00 → NÃO DESONERADO**

☐ Nos casos de empresas que tem receita de **INCORPORAÇÃO e de CONSTRUÇÃO**:

➢ Nos termos dos §§ 9 e 10, **deverá ser considerado "apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1."**

➢ Confirmando o entendimento, o § 10, diz que **"...será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades"**.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## VIGÊNCIA



☐ **MATRÍCULA CEI → vigência**

☐ **Art. 7º, § 9º, da Lei 12.546/2011 e IN 1436/2013, ART. 13**

➢ Aplicam-se às empresas de construção civil, enquadradas nos grupos **412, 432, 433 e 439** da CNAE 2.0, **responsáveis pela matrícula da obra**, as seguintes regras para fins de recolhimento:

---

---

---

---

---


---

---

---

---

---

**VIGÊNCIA** 

**CONSTRUÇÃO CIVIL** → CNAE 412, 432, 433, 439  
 > **REGRAS DE TRANSIÇÃO** → **ABERTURA DO CEI**  
 ■ **Art. 7º, § 9º**, da Lei 12.546/2011 e **Art. 13º** da IN n. 1436/2013

ABERTURA DO CEI	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS REGRAS
Até 31/03/2013	20% sobre a folha	Até o término da obra
De 01/04/13 até 31/05/2013	2% da receita bruta	Até o término da obra
De 01/06/13 até 31/10/13	20% sobre a folha ou 2% da receita bruta	Até o término da obra
A partir de 01/11/13	2% da receita bruta	Até o término da obra

---

---

---

---

---

---

---


---

---

---

---

---

**VIGÊNCIA** 

**Art. 16 da IN 1436/2013:**  
 “O disposto no art. 13 **não se aplica** às empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.2”  
 ► **Desoneração obrigatória a partir de 1.01.2014 até 31.12.2014**  
 > Vigência → **art. 49, Lei 12.844** e art. 9º, IV, “b” da IN 1436/2013

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Setores abrangidos . . .** 




---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Desonerações do PBM



- Percentual sobre o faturamento bruto em substituição a alíquota de 20% das empresas sobre a remuneração de empregados, avulsos e contribuintes individuais.
- Alíquotas atuais de 1% (ind/com) ou 2% (serviços) regra geral
- Não substitui a alíquota de SAT, FAP, Terceiros, Contribuição sobre NF de cooperativas, alíquota da aposentadoria especial e contribuição de segurados
- Não diminui as obrigações acessórias.

---

---

---

---

---

---

---

---

## SETORES DESONERADOS



**RECEITA BRUTA** → **CONSTRUÇÃO CIVIL** → no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta **serão excluídas da base de cálculo as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91** → [art. 7º, § 9º, V da Lei 12.546/2011](#)

DE  
O  
E  
A  
A  
A  
D  
H  
E  
A  
A  
E

---

---

---

---

---

---

---

---

## SETORES DESONERADOS



[http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/tabela-codigos/tabelas-de-codigos\\_Previdenciaria.htm](http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/tabela-codigos/tabelas-de-codigos_Previdenciaria.htm)

**Como fica a contribuição sobre o 13º salário?**  
Relativamente aos períodos anteriores à desoneração, mantém-se a incidência das contribuições sobre a folha, aplicada de forma proporcional sobre o 13º salário (art. 9º, § 3º, da Lei 12.546/2011).



---

---

---

---

---

---

---

---

## SETORES DESONERADOS



A desoneração substitui as contribuições de empregados, avulsos e contribuintes individuais. O valor sobre o faturamento deve ser pago em DARF centralizada na matriz com os seguintes códigos:

- I - 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Serviços; e
- II - 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Indústria.

A empresa desonerada deve fazer a GFIP por estabelecimento como qualquer outra e lançar no campo de compensação o valor relativo a desoneração (contribuição de empregados, avulsos e contribuintes individuais). ADE CODAC 93, de 19/12/2011.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## SETORES DESONERADOS



A empresa deve manter a memória de cálculo da valor que lançou como compensação. Caso tenha atividades desoneradas e não desoneradas deve apurar o percentual da receita não desonerada e lançar a diferença no campo de compensação.

A empresa desonerada deve declarar em DCTF o valor da contribuição paga sobre o faturamento para fins de constituição do crédito tributário (art. 6º, XII, da IN 1.110/2010).

Deve também lançar na EFD – Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, o valor da contribuição patronal sobre o faturamento – Art. 4 da IN 1.252/12.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## SETORES DESONERADOS



**FASE PRÉ – OPERACIONAL** → IN RFB N. 1436/2013, ART. 23

➤ **A CPRB não se aplica durante a fase pré-operacional** → empresas estarão sujeitas às contribuições previstas na Lei n. 8.212/91

➤ Considera-se **fase pré-operacional** aquela que se desenvolve em **período anterior ao início das atividades da empresa**

- Solução de Consulta nº 74 de 12 de julho de 2013

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Argumentação do Governo



A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- que auferiram receita bruta decorrente do exercício de **determinadas atividades** elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de **determinados produtos** listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;
- que estão enquadrados em **determinados códigos CNAE** previstos na Lei nº 12.546/2011.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## MÚLTIPLAS ATIVIDADES



**REGRA GERAL** → Art. 8º, “a” e art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011 e Art. 8º da IN RFB n. 1436/2013

➤ A empresa que exerce, conjuntamente, **atividade sujeita à contribuição substitutiva** prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e **outras atividades não submetidas à substituição**, deve recolher:

a) **a contribuição incidente sobre a receita bruta** em relação aos produtos que industrializa e que foram **alcançados pelo regime substitutivo**;

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## MÚLTIPLAS ATIVIDADES



**REGRA GERAL** (Continuação):

b) a **contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento** prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, **mediante aplicação de redutor resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas ao regime substitutivo e a receita bruta total**, utilizando, para apuração das receitas brutas (total e "parcial"), os mesmos critérios e deduções

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## MÚLTIPLAS ATIVIDADES


 ENQUADRAMENTO PELO CNAE → ATIVIDADE PRINCIPAL → Art. 17 da IN 1436/2013

➤ Art. 17, § 4º → Para as empresas cujo enquadramento se dá pelo CNAE a CPRB será a **receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.**

▶ Ou seja, a base de cálculo da contribuição para as empresas enquadradas nos CNAE desonerados será a **receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.** ( art. 9º, §§ 9º e 10 da Lei 12.546/2011, com a redação da 12.844/2013) e Art. 17 da IN 1436/2013.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## MÚLTIPLAS ATIVIDADES


 ATIVIDADE PRINCIPAL → Art. 17 da IN 1436/2013

**Art. 17.** As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB **estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.**

§ 1º O enquadramento no **CNAE principal** será efetuado pela **atividade econômica principal da empresa**, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela **de maior receita auferida ou esperada.**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## MÚLTIPLAS ATIVIDADES


 ATIVIDADE PRINCIPAL → Art. 17 da IN 1436/2013

## ➤ RECEITA AUFERIDA:

§ 2º A "**receita auferida**" será apurada com base no **ano-calendário anterior**, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

8º.

## ➤ RECEITA ESPERADA:

§ 3º A "**receita esperada**" é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no **ano-calendário de início de atividades da empresa.**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## MÚLTIPLAS ATIVIDADES



- ❑ O CNAE deve corresponder à atividade efetivamente exercida pela empresa. → A alteração do CNAE não deve ser efetuada mês a mês. O CNAE somente deverá ser alterado caso haja alteração de sua atividade comercial/industrial.
  - Eventuais alterações mensais dos faturamentos não ensejam alteração do CNAE principal
  - Nota COSIT/Receita Federal nº 343/2013

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## SOLUÇÃO DE CONSULTA



- ❑ **CONSTRUÇÃO CIVIL**
    - **Solução de Consulta nº 97**, de 10 de setembro de 2013, 6ª Região Fiscal, Divisão de Tributação (DOU1 16.09.13) - Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
1. A **contribuição previdenciária substitutiva** de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, **cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439** da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, **deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, ainda que algumas delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutiva.**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## SOLUÇÃO DE CONSULTA



- **Solução de Consulta nº 97** – (continuação)
2. Na **apuração da base de cálculo** dessa contribuição relativa às obras executadas mediante empreitada total, **deverão ser excluídas as receitas provenientes das obras cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento**, no caso, as receitas das obras cujas matrículas tenham sido efetuadas até 31/03/2013 e daquelas matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 e que a empresa tenha optado por recolher, nesse período, a contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com base na folha de pagamento.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## SOLUÇÃO DE CONSULTA


 PESSOAL ADMINISTRATIVO → IN 1436/2013

- **Art. 14.** → A contribuição patronal relativa aos **segurados administrativos das empresas de construção civil seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).**
- **Art. 15.** → No caso de **empresa construtora que não seja responsável pela matrícula da obra**, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos segurados da administração e da obra será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## SOLUÇÃO DE CONSULTA


 PESSOAL ADMINISTRATIVO → IN 1436/2013

- **Em regra, os trabalhadores da área administrativa ficam vinculados ao CNPJ da empresa e não a um CEI → art. 327 da IN RFB nº 971,2009**
  - A empresa que exerce atividades desoneradas terá sua contribuição sobre a folha totalmente substituída, o que inclui o pessoal da área administrativa.
  - A empresa que exerce outras atividades, além das desoneradas, devem fazer a proporcionalização disposta no § 1º do art. 9º da Lei 12.546/11, utilizando o redutor ali previsto sobre a totalidade da folha de pagamentos
    - *Nota COSIT/Receita Federal nº 343/2013*

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## RETENÇÃO


 RETENÇÃO → 3,5%

- **Lei 12.546/2011, art. 7º, § 6º e art. 8º §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º**
- **IN RFB n. 1436/2013, art. 9º**

No caso de **contratação de empresas para a execução dos serviços desonerados, mediante cessão de mão de obra**, na forma definida pelo [art. 31 da Lei n. 8212/91](#), a empresa contratante deverá reter **3,5%** (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



## RETENÇÃO



□ IN RFB n. 1436/2013, art. 9º § 1º

- Serão aplicadas à retenção, no que couber, as disposições previstas nos artigos **122 a 150** da IN RFB n. 971/2009
- Os valores de **materiais ou equipamento**, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, **não integram a base de cálculo da retenção**, desde que comprovados ▶ IN RFB n. 971/2009, arts. 121, 122, 123

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## RETENÇÃO



**Solução de Consulta nº 23, de 22 de janeiro de 2014, SRFB, Subsecretaria de Tributação e Contencioso - Coordenação-Geral de Tributação (DOU1 27.01.14) –**

Assunto: **Contribuições Sociais Previdenciárias** - Ementa: No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no "caput" do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra, **inclusive empreitada, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)** do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, admitida, outrossim, para efeito da apuração da **base de cálculo da retenção, a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados** na prestação dos serviços, nos termos dos arts. 121 a 123 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## RETENÇÃO



□ Vigência → IN n. 1436/2013, art.9º, III "c" e IV "b"

- III "c" → **a partir de 1º de abril de 2013**, por serviços prestados por empresas do setor de **construção civil**, enquadradas nos grupos **412, 432, 433 e 439** da CNAE 2.0;
  - Obs. → Se a empresa contratada não optar por antecipar a sua inclusão na tributação substitutiva, **no período de 3 de junho a 31 de outubro de 2013, a retenção será de 11%** (art. 9º, § 5º)
- IV "b" → **a partir de 1º de janeiro de 2014**, por serviços prestados por **empresas de construção de obras de infraestrutura**, enquadradas nos grupos **421, 422, 429 e 431** da CNAE 2.0

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## RETENÇÃO



❑ **ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** → IN n. 1436/2013, art.9º, § 7º

➤ No caso de retenção para fins de **elisão de responsabilidade solidária**, a retenção continuará sendo de **11% (onze por cento)**

❑ **Elisão da Responsabilidade Solidária** → arts. 163 e 164 da IN RFB n. 971/2009

➤ Na contratação de obra de construção civil mediante **empreitada total** a contratada poderá **elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11%...**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## RETENÇÃO



❑ **COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS**  
→ IN RFB n. 1436/2013, art. 9º, § 3º

➤ O valor retido **somente poderá ser compensado** pela empresa contratada com **Contribuições Previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212, de 1991**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## CONCEITOS



❑ **Receita Bruta** - **art. 9º, da Lei 12.546/2011** e **Parecer Normativo n. 03 de 27/11/2012.**

➤ Receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria;  
➤ Receita decorrente da prestação de serviços;  
➤ Resultado auferido nas operações de conta alheia

▪ *excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*

▪ **Lucro Real:** *Excluídas as receitas não operacionais (aluguéis, aplicação financeira, vendas do ativo imobilizado)*

➤ A receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o **inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**SOLUÇÃO DE CONSULTA**



RECEITA BRUTA

LUCRO REAL → RECEITAS NÃO OPERACIONAIS → **não compõem a base de cálculo** → RFB EFD-Contribuições- pergunta n. 98 e Solução de Consulta nº 42, de 02 de abril de 2013.

➤ **EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESA INDUSTRIAL. BASE DE CÁLCULO. **JUROS RECEBIDOS, RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, DESCONTOS OBTIDOS E VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA E PASSIVA.** 1. A base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é representada pela receita bruta decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços e o resultado auferido nas operações de conta alheia, considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976 (...)

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**PROCEDIMENTO**



REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA

➤ **Medida Provisória n. 634/2013** → art. 5º

➤ **IN RFB N. 1436/2013** → art. 2º

✓ A CPRB pode ser apurada utilizando-se os **mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**PROCEDIMENTO**



Regime de Caixa ou de Competência?

**Solução de Consulta nº 52 de 25 de julho de 2013** – Contribuição previdenciária patronal substitutiva da folha de pagamento. **Regime de recolhimento de receitas.** Para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, e alterações, **adotar-se-ão, como critério de reconhecimento de receitas, os regimes de caixa ou de competência, de acordo com as hipóteses previstas na legislação de regência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**PROCEDIMENTO** 

**IN RFB N. 1436/2013, art. 4º → a CPRB deverá ser:**

- ✓ Apurada e paga de **forma centralizada** - estabelecimento matriz
- ✓ Informada na **DCTF**
- ✓ Recolhida em **DARF** até o dia 20 do mês subsequente ao da competência que for devida

▪ Mantidos os procedimentos para o cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária (recolhimento da parcela do empregado, contribuição para terceiros, alíquotas SAT/RAT, FAP, etc.) → **recolhimento por meio de GPS e informação via GFIP.**

---

---

---

---

---

---

---


---

---

---

---

---

**PROCEDIMENTO** 

**GFIP / SEFIP → Solução de Consulta nº 90, de 2 de setembro de 2013, SRFB, Divisão de Tributação (DOU1 06.09.13)**

O SEFIP até o momento **não se encontra adaptado** para as informações das contribuições previdenciárias das empresas que estão sujeitas a desoneração, com isso, o sistema irá calcular a contribuição sem a devida redução de alíquota, devendo então se seguir as orientações do **O Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93, de 19 de dezembro de 2011** dispõe sobre os procedimentos a para o preenchimento da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

---

---

---

---

---

---

---


---

---

---

---

---

**PROCEDIMENTO** 

**GFIP → O Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93, de 19 de dezembro de 2011**

- **Campo Para Compensação**  
O empregador deverá verificar a diferença da alíquota patronal e informar o valor correspondente no Campo COMPENSAÇÃO da GFIP, isso para efeitos da geração correta de valores devidos em Guia da Previdência Social (GPS).
- **Desprezar A GPS**  
A GPS (Guia da Previdência Social) gerada pelo sistema SEFIP deverá ser desprezada e ser preenchida uma nova GPS manualmente, com os valores corretos.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**PROCEDIMENTO**



**GFIP**

➤ Solução de Consulta nº 90, de 2 de setembro de 2013, 6ª Região Fiscal, Divisão de Tributação (DOU1 06.09.13)

(...) 4. No preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), até que os sistemas informatizados estejam ajustados para processarem as mudanças ocorridas na legislação, **os valores da contribuição previdenciária patronal (20%) calculados pelo sistema SEFIP e demonstrados no "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social", nas linhas "Empregados/Avulsos" e "Contribuintes Individuais", deverão ser somados e lançados no campo "Compensação"**, para as empresas tributadas na forma do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011

---

---

---

---

---

---

---

---

**PROCEDIMENTO**



**Recolhimento no DARF**

Ato Declaratório Executivo CODAC nº 33, de 17.04.2013:

Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF):

- a) **2985** - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - art. 7º da Lei 12.546/2011 ;
- b) **2991** - Contribuições Previdenciária Sobre Receita Bruta – art. 8º da Lei 12.546/2011

---

---

---

---

---

---

---

---

**TCU**



1. Os orçamentos de licitações em obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução. Levantamento de Auditoria realizado nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, apontara, dentre outras irregularidades, "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado". No caso concreto, o orçamento da licitação não considerara a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º da Lei 12.546/11 permite a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil nas obras de construção de edifícios, de instalações prediais, de acabamento e outros serviços especializados de construção.

---

---

---

---

---

---

---

---

TCU



(continuação)

O relator anotou que a desoneração "impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI". Ressaltou ainda que "a não consideração dessa novidade em matéria tributária ensejou um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento".

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

TCU



Considerando que a Infraero, ao tomar conhecimento da irregularidade, republicou o edital, bem como aplicou a desoneração estabelecida pela Lei 12.546/11, o Tribunal, acolhendo proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, notificar a empresa da impropriedade relativa à "inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011 – a impactar nos custos das empresas da construção civil nas áreas de construção de edifícios; instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; obras de acabamento e outros serviços especializados de construção – especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão de obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%". **Acórdão 2293/2013 - Plenário, TC 017.124/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 28.8.2013.**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Nova legislação



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 13.161, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.**

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---



## Reflexão

"Pois qual de vós, pretendendo construir uma torre, não se assenta primeiro para calcular a despesa e verificar se tem os meios para a concluir?"  
Lc 14.28

O planejamento vem antes do controle!

---

---

---

---

---

---

---

---



*"É chato chegar a um objetivo num instante. Eu quero viver nessa metamorfose ambulante."*

---

---

---

---

---

---

---

---



OBRIGADO !

CAMBOIM, LUIZ

[l Luiz\\_camboim@hotmail.com](mailto:l Luiz_camboim@hotmail.com)

(85) 8805.7709

---

---

---

---

---

---

---

---